SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2156926 - RS (2024/0253554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	N V DE S
AGRAVANTE	:	J S DE L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CP.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante fixou a pena de 8 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional retroativo a ser observado é de 3 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

3. Considerando o transcurso do lapso temporal superior a 3 anos da publicação da sentença sem a ocorrência de novo marco interruptivo ou do trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da prescrição, para declarar a extinção da punibilidade.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:55
Código de Controle do Documento: b3df9eab-8e02-4f4d-b52c-c7e7b0b36a7c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2156926 - RS (2024/0253554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	N V DE S
AGRAVANTE	:	J S DE L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CP.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante fixou a pena de 8 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional retroativo a ser observado é de 3 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

3. Considerando o transcurso do lapso temporal superior a 3 anos da publicação da sentença sem a ocorrência de novo marco interruptivo ou do trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da prescrição, para declarar a extinção da punibilidade.

4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **N. V. de S.** e **J. S. de L.** (e-STJ, fls. 337) contra decisão, por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para restabelecer a condenação das agravantes, com o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais teses apresentadas em recurso de apelação.

A Defesa pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando que a pena é inferior a 1 ano e que já transcorreram 3 anos entre "a data da publicação da sentença condenatória (e-STJ, fls. 43/53), contra a qual somente a defesa apelou, e a data em que restabelecida, somente nesta Superior Instância, a condenação que havia sido afastada pelo Tribunal de origem".

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que as agravantes foram condenadas como incursas no art. 155, §4º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas idênticas de à pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e a 15 dias-multa, na fração mínima legal, reconhecendo o direito de ambas recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA43481159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:40
Código de Controle do Documento: 0fe97de8-fb2d-4c5b-872f-490f20c1247e

A sentença foi proferida em 7/5/2020 (e-STJ, fls. 153).

Seguindo, a instância anterior procedeu à absolvição das agravantes, pela configuração de crime impossível (e-STJ, fl. 210-213).

Assim, o Ministério Público interpôs recurso especial, requerendo o restabelecimento da condenação e da pena imposta.

Nesta instância, em decisão por mim proferida, deu-se provimento a este recurso para restabelecer a condenação das agravantes, com o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais teses apresentadas em recurso de apelação.

Entretanto, como bem destacou a Defesa, o Ministério Público não apelou da sentença condenatória, almejando o incremento da pena.

Além do mais, esta foi estabelecida em 8 meses de reclusão, sem possibilidade de alteração com o provimento do recurso especial, pela vedação ao *reformatio in pejus.*

Assim, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 3 anos da publicação da sentença sem a ocorrência de novo marco interruptivo ou do trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da prescrição, para declarar a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43481159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:40
Código de Controle do Documento: 0fe97de8-fb2d-4c5b-872f-490f20c1247e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.156.926 / RS

Número Registro: 2024/0253554-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121800963147 01737609820188210001 121800963147 1366201810032 17376098201882100015036355322018821000 1

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: N V DE S
RECORRIDO	: J S DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: N V DE S
AGRAVANTE	: J S DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA44012992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:07
Código de Controle do Documento: 26fd1665-8b41-4e8d-a898-c4266c23370b

termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:07
Código de Controle do Documento: 26fd1665-8b41-4e8d-a898-c4266c23370b